



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000007727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316781-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CLAUDEIR VICENTE, é agravado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58690

Agravo de Instrumento nº 2316781-53.2024.8.26.0000

Comarca: Barueri

Juiz de 1ª Instância: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Agravante: Claudeir Vicente

Agravado: Odontoprev S.A

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência de débito c.c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais – Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária – Conceito objetivo que se afere ao tempo do requerimento, mediante comparação entre o valor da despesa processual exigida e a renda auferida – Irrelevância da interdição provisória – Necessidade não comprovada – Decisão mantida – Recurso improvido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Declaratória de Inexistência de débito c.c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Recorre o Autor buscando a reforma da decisão a fim de que concedido o benefício em questão. Diz que a declaração de hipossuficiência tem o condão de comprovar a necessidade. Subsidiariamente, aduz que é aposentado e possui diversos gastos com sua saúde, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Assevera que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Pede a reforma da decisão, bem como a concessão do efeito suspensivo.

Em cognição inicial, determinei a apresentação de documentação para averiguar a real hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, “in fine” do CPC. Também concedi o efeito suspensivo (fls. 30/33).

Manifestação do Recorrente, acompanhada de documentos (fls. 42/49).

Às fls. 51/52 indeferi a gratuidade e determinei o recolhimento das custas recursais.

Manifestação do Agravante, com documentos (fls. 57/66).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como consignei no despacho inaugural, meu entendimento sobre a matéria, já consignado em diversas decisões, é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver

nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

*§ 3º. **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**"- grifei.*

Daí porque o pedido deve ser analisado à luz do momento processual, tendo em vista poder ser realizado a qualquer tempo, considerando-se a renda da parte e a despesa exigida, de forma a concluir se o desembolso exigido ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Assim, a fim de averiguar sua real hipossuficiência, determinei, como autorizado por Lei (cf. CPC 99 § 2º “in fine”), que os Agravantes, em quinze dias úteis, apresentassem suas duas últimas declarações do imposto de renda, além de certidão do Bacen indicando suas contas bancárias (“cadastro de clientes do sistema financeiro” ou “CSS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen); e o histórico completo do último ano das contas bancárias indicadas no CSS (fls. 30/33).

Entretanto, o Agravante deixou de apresentar todos os documentos indicados por este Relator para fins de investigação de sua real hipossuficiência, ou seja, deixou de apresentar as declarações do Imposto de Renda, bem como os Relatórios de Contas CCS e

relacionamentos e os extratos das contas indicadas no Relatório CCS, presumindo-se pela inexistência da alegada hipossuficiência.

Anoto que o documento apresentado às fls. 17 se trata em verdade de cópia de tela de computador informativa da existência de restituição, não podendo ser daí presumido que o Autor seja isento do IR. Ao contrário, o Agravante deixou de apresentar a declaração do imposto de renda ou o comprovante de isenção por sua própria desídia em efetuar o cadastro junto ao gov.br (fls. 42).

Por derradeiro, é importante destacar que por não ter sido apresentado o extrato CCS e respectivos extratos no prazo estipulado, não é possível presumir que a conta que o Agravante mantém junto ao Banco Bradesco (fls. 18/23 e 47/49) seja a única existente.

Dessa forma, o Agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ausente prova da necessidade, inviável a concessão da gratuidade pretendida.

Dados os sobreditos fundamentos, entendo que a decisão deve ser mantida da forma como proferida.

Assim sendo, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator